

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 039/2017 SESSÃO ORDINÁRIA - 02/10/2017

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 094/2017 - JOSÉ CLAUDINEI PAIVA** - Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracteriza seu abandono. Processo nº 14810.

2 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 188/2017 - VEREADORES** - Eleva à categoria de serviço privado, de característica individual, o Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros, fixando normas para sua execução, no Município de Rio Claro, e dá outras providências. Processo nº 14920.

3 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 054/2017 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe da Proibição de uso de Aparelhos Eletrônicos, Celulares, Tablets, Smartphones e congêneres por Servidores Públicos Municipais em Unidades de Saúde no Município de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 054/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 064/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 032/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 056/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 112/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 09/2017 - pela aprovação. Processo nº 14754.

4 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 106/2017 - ANDRÉ LUIS DE GODOY** - Institui a "Feira da Troca" no Município de Rio Claro-SP. Parecer Jurídico nº 106/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 117/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 084/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 124/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 100/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 032/2017 - pela aprovação. Processo nº 14825.

5 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 110/2017 - CAROLINE GOMES FERREIRA, ADRIANO LA TORRE E YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO** - Institui a Virada Esportiva no Município de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 110/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 114/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 085/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 125/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 101/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 033/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente nº 008/2017 - pela aprovação. Processo nº 14829.

cl

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

6 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 112/2017 - JOSÉ CLAUDINEI PAIVA** - Dispõe sobre a criação de uma Central de Empregos para Pessoas Idosas. Parecer Jurídico nº 112/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 120/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 086/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 126/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 102/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 034/2017 - pela aprovação. Processo nº 14831.

7 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 014/2017 - LUCIANO FEITOSA DE MELO** - Altera o *caput* do artigo 137 da Resolução nº 244, de 16 de novembro de 2006 - Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Rio Claro, Estado de São Paulo. Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 127/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 140/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 110/2017 - pela aprovação. Processo nº 14882.

8 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 014/2017 - ANDRÉ LUIS DE GODOY E DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI** - Confere a Medalha de Honra ao Mérito ao Senhor José Felício Castellano - "GIJO", pelos relevantes serviços prestados à comunidade Rio-Clarense. Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 110/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 078/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 119/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 094/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 028/2017 - pela aprovação. Processo nº 14839.

+++++

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 094/2017

PROCESSO N° 14810

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono).

Artigo 1º - Fica autorizada à remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono em via pública do Município.

Artigo 2º - Todos os veículos, carcaças, chassis ou partes de veículos abandonados em vias públicas deverão ser removidos.

Artigo 3º - Para os efeitos dessa Lei consideram-se abandonados os veículos nas seguintes situações:

I - Veículos motorizados que não seja possível a identificação de número de chassi ou sem a identificação de número de motor;

II - Veículos motorizados ou não, que apresentem débitos fiscais registrados no sistema do DETRAN, impostos, multas, taxas, entre outros débitos atrelados ao veículo encontrado em visível estado de abandono em via pública;

III - Veículo motorizado ou não, que se encontrar estacionado no mesmo local da via pública por 15 (quinze) dias consecutivos ou mais, sem funcionamento e movimento, gerando acúmulo de lixo e/ou mato sob ele ou em seu entorno, prejudicando o fluxo de veículos, pedestres, prestação de serviços públicos ou em situação de evidente estado de decomposição de sua carroceria, gerando risco à coletividade e saúde pública.

Artigo 4º - O proprietário do veículo automotor, elétrico, de propulsão humana, reboque, semi-reboque ou de tração animal que abandonar ou estacionar seu veículo em situação de infração a presente legislação terá seu veículo removido pelo Órgão competente determinado pelo Executivo, observadas as seguintes disposições:

I - Será emitida notificação ao proprietário, comprador ou depositário, determinando a retirada do veículo infrator em um prazo estipulado de 3 (três) dias.

II - Não sendo atendido o disposto no inciso anterior, o veículo será recolhido, sendo liberado somente após o pagamento das despesas de transporte ao pátio e de outras taxas exigidas e regulamentadas.

III - O proprietário do veículo, carcaça, chassi ou partes de veículo recolhidos terá 60 (sessenta) dias para reavê-lo, a partir da data de seu recolhimento, sendo que, após esse período, o mesmo poderá ser leiloado como sucata pelo Município.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

IV - Os valores advindos da venda dos veículos, carcaças, chassis ou partes de veículos recolhidos, serão revertidos para a municipalidade.

V - No ato da remoção, o veículo deverá ser fotografado ou filmado na situação em que se encontra para servir como prova do abandono e consequente infração a esta Lei.

VI - Não será instituída ou cobrada nenhuma multa pela situação de abandono do veículo, aplicando-se apenas a cobrança dos valores de transporte ao pátio e diárias pelo tempo de permanência do veículo no depósito municipal, ressalvados outros valores devidos aos órgãos municipais, estaduais ou federais integrantes do sistema Nacional de Trânsito.

Artigo 5º - As reclamações sobre abandono ou estacionamento de veículo em situação que caracterize abandono nas vias públicas deverão ser encaminhadas ao órgão competente para análise da situação e providências cabíveis.

Artigo 6º - Outras infrações cometidas por estacionamento e não dispostas nesta Lei serão fiscalizadas conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro ou em suas resoluções.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 18 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 25/09/2017 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 188/2017

PROCESSO N° 14920

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Eleva à categoria de serviço privado, de característica individual, o Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros, fixando normas para sua execução, no Município de Rio Claro, e dá outras providências).

Artigo 1º - O serviço de transporte privado individual de passageiros, remunerado pelos usuários, por meio de veículo próprio do transportador, com capacidade máxima para até 7 (sete) pessoas, inclusive o motorista, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, não aberto ao público e solicitadas exclusivamente pelo usuário em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, com preço fixado pelo aplicativo, cuja execução dar-se-á mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal, através da outorga de Alvará de Permissão na forma de condições estabelecidas na presente lei.

Artigo 2º - O Departamento competente poderá criar o Cadastro Municipal de Serviço de Transporte Privado Individual de Passageiros, no qual deverão ser inscritos os permissionários, até o número máximo de 123 (cento e vinte e três), mediante edital prévio, anualmente, com requerimento ao Prefeito Municipal, instruído com os seguintes documentos, originais ou fotocopiados, conferidos pelo órgão responsável:

I - CNH, que contenha a informação de que exerce atividade remunerada, para conduzir veículo automotor compatível com a categoria do veículo conduzido;

II - apólice de seguro para si, para o passageiro e para o veículo;

III - certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) com cadastro, registro e emplacamento no município de Rio Claro, SP, com data de fabricação inferior a 10 (dez) anos;

IV - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;

V - indicar no ato do cadastramento, qual(is) o(s) aplicativo(s) que o transportador permissionário está habilitado para prestação dos serviços;

VI - comprovante de residência no município de Rio Claro, SP, em nome do transportador ou de cônjuge/companheiro;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

VII - certidão negativa estadual e federal de antecedentes criminais e declaração de que não está respondendo por infração à legislação penal;

VIII - duas fotos 3X4.

§ 1º - As inscrições no Cadastro obedecerão a ordem cronológica e poderão ser divulgadas anualmente pela Prefeitura, através de Edital.

§ 2º - O Alvará é concedido com validade de 1 (um) ano, mediante vistoria, obedecendo ao calendário civil devendo ser revalidado anualmente, mediante cumprimento das exigências legais pelo permissionário, especialmente as previstas no artigo 2º, até dia 28 de fevereiro de cada ano.

§ 3º - Expirado o prazo previsto no parágrafo 2º, sem a revalidação pelo transportador permissionário, a permissão perderá automaticamente a validade podendo o interessado, sem direito a qualquer privilégio, requerer novo Alvará de Permissão, em caráter inicial e obedecida a ordem de seleção descrita nesta lei.

§ 4º - Sob pena de cassação do Alvará e do impedimento a habilitar-se para tanto no prazo de cinco anos, o permissionário não poderá permitir seu uso por terceiro, a qualquer título.

Artigo 3º - O Alvará de Permissão é pessoal e intransferível, sendo expressamente vedada a outorga de mais de uma permissão para cada transportador permissionário inscrito.

§ 1º - O transportador permissionário deverá ter a propriedade ou a posse do veículo como fiduciante, como arrendatário, como comodatário ou como locatário, devendo em todo caso, estar cadastrado no aplicativo escolhido pelo transportador.

§ 2º - O transportador permissionário deverá atualizar seu cadastro junto ao Departamento competente, a cada 6 (seis) meses, iniciando-se em janeiro de cada exercício, independentemente da vistoria anual, devendo comprovar o mínimo de 200 corridas, mediante relatório emitido pelo aplicativo.

§ 3º - Caso ocorra a troca de veículo antes do prazo estabelecido no parágrafo anterior, o transportador permissionário deverá informar o Departamento competente mediante requerimento instruído com o comprovante da alteração do cadastro no aplicativo escolhido.

Artigo 4º - O transportador permissionário, no exercício de sua atividade, deverá:

- a) trajar-se de forma adequada;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- b) respeitar, tratar com polidez e urbanidade, seus colegas de trabalho, tanto do transporte privado como do público, inclusive os passageiros e o público em geral;
- c) manter-se sóbrio no exercício de seu trabalho, abstendo-se de ingerir bebidas alcoólicas ou outras substâncias que causem dependência e ou alteração emocional, antes ou durante a jornada da prestação de serviço;
- d) cobrar por seus serviços conforme a tarifa que for estabelecida pelo aplicativo;
- e) transitar com veículo em boas condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação;
- f) fornecer à fiscalização municipal dados estatísticos ou outros elementos que forem solicitados para fins de controle;
- g) manter em dia a documentação pessoal e do veículo, exigidos pelas autoridades competentes;
- h) cumprir os preceitos da Lei Federal 9503/97 e demais disposições legais;
- i) facilitar a fiscalização municipal.

Artigo 5º - A inobservância das obrigações estatuídas nesta Lei, e nos eventuais atos expedidos para sua regulamentação sujeitará o infrator às seguintes penalidades, independentes daquelas previstas na legislação federal pertinente e na Lei Municipal 2.950/98:

- a) advertência por escrito;
- b) multa pecuniária;
- c) suspensão de até 30 (trinta) dias;
- d) cassação do Alvará de Outorga;
- e) cassação do Tempo do Alvará de Outorga;
- f) proibição de prestação de serviço de transporte por 5 (cinco) anos.

§ 1º - As penalidades poderão aplicadas pelo Departamento competente, assegurado o direito de defesa, no prazo de dez dias, com eventual recurso ao Prefeito Municipal.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 2º - No caso de apreensão de veículos a liberação dar-se-á com o pagamento da multa pelo infrator ou após 60 (sessenta) dias, se incorrido o pagamento, quando então esta será cobrada executivamente.

§ 3º - A fiscalização municipal ou a autoridade que tiver conhecimento de infração que caracterize o exercício ilegal da profissão deverá comunicar o fato a autoridade policial, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 4º - O transportador permissionário perderá o seu alvará caso o mesmo seja excluído de quaisquer aplicativos que tenha se cadastrado para a prestação dos serviços.

Artigo 6º - Sempre que imposta a pena de suspensão, os documentos do veículo e do condutor, quando emitidos pelo Município, ficarão apreendidos pelo prazo da penalidade.

Artigo 7º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber, mediante a expedição de Decreto.

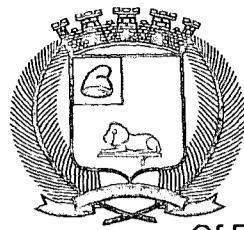
Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis e 01 contrário em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 25/09/2017 - Maioria Absoluta.

OB



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.0014/17

Rio Claro, 30 de março de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberação pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo que, se aprovado, proibirá o uso de aparelhos eletrônicos, celulares, tablets, smartphones e congêneres por servidores em Unidades de Saúde.

A proibição visa atender as reclamações de municípios demandantes dos serviços de saúde do município, relatando que servidores e assemelhados, no exercício dos cargos e funções, nas unidades de saúde do município, atuam com desatenção no atendimento, colocando em risco o desempenho e o resultado pretendido.

Ressalte-se ainda a desatenção e desvio de concentração nas importantes e relevantes funções no trato das questões de saúde que envolve os municíipes, tendo em vista, a constatação do uso desmedido de aparelhos celulares, tablets e congêneres por servidores e assemelhados, colocando em risco a saúde dos pacientes e do próprio servidor.

Tem a presente Lei, como objetivo precípua, evitar acidentes de trabalho, assim como, evitar colocar em risco a saúde e vida dos cidadãos. Na aplicação da presente Lei, almeja-se a melhoria na qualidade do atendimento ao cidadão, e um ambiente de trabalho mais seguro e de acordo com que requer os cuidados na área da saúde.

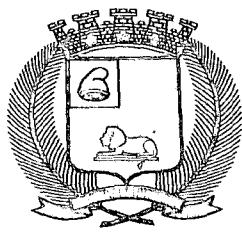
Contando com a honrosa atenção de vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação desse Projeto de Lei, permitindo que a Administração possa cumprir com suas obrigações.

Atenciosamente,

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
ANDRÉ LUIS DE GODOY
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

09



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 054/2017

(Dispõe da Proibição de uso de Aparelhos Eletrônicos, Celulares, Tablets, Smartphones e congêneres por Servidores Públicos Municipais em Unidades de Saúde no Município de Rio Claro)

Artigo 1º - É proibido o uso de aparelhos elétricos e eletrônicos, tais como, telefones celulares, tablets e congêneres, por Servidores Municipais e assemelhados, nas Unidades de Saúde do Município de Rio Claro.

§ 1º - A utilização de telefones celulares, tablets e congêneres fica liberada nos casos onde houver anuênciia superior, ou nos casos onde o servidor justificar sua utilização em razão de atendimento nos cuidados de saúde própria, de seus familiares diretos, e no auxilio ao atendimento do cidadão demandante dos serviços públicos na área da saúde.

§ 2º - A utilização de telefones celulares, tablets e congêneres nos horários de intervalo dos servidores (descanso/alimentação) é de sua livre liberdade, não cabendo ao poder público qualquer monitoramento sobre o mesmo.

Artigo 2º - A proibição estabelecida no artigo 1º desta Lei, abriga ao que dispõe o Art. 116 da Lei Complementar 017/2007, que estabelece os deveres do servidor, entre os quais:

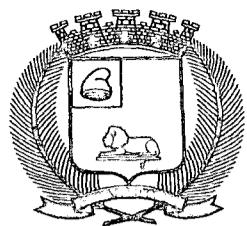
- I - exercer com zelo e dedicação as suas atribuições;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentos;

Artigo 3º - A presente Lei abrange a todos os servidores públicos, prestadores de serviços e afins, que no exercício de suas funções e prestações de serviços ao poder municipal, de forma direta ou através de sua fundação municipal de saúde, tais como: Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24 Horas), Unidades Básicas de Saúde (UBS), Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), Centro de Atenção Psicossocial Infantil (CAPSI), Farmácia Municipal, Pronto Socorro Municipal Integrado (PSMI), Centro de Especialidade e Apoio Diagnóstico (CEAD), Posto de Saúde da Família (PSF).

Artigo 4º - Caberá ao chefe geral de cada unidade de atendimento de saúde do município, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento ao que estabelece a presente Lei.

Artigo 5º - As sanções legais ao servidor e assemelhados que não cumprirem ao disposto na presente Lei serão aquelas previstas na Lei Complementar nº 017/2007 e demais dispositivos legais aos quais os servidores estão submetidos.

OR
V



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Parágrafo Único - Caberá a Fundação Municipal de Saúde ou a Secretaria Municipal de Saúde, tomar as providências e as medidas necessárias para ciência do servidor quanto a vigência da presente Lei, assim como, a apuração e aplicação das sanções previstas na legislação.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

11

Câmara Municipal de Rio Claro

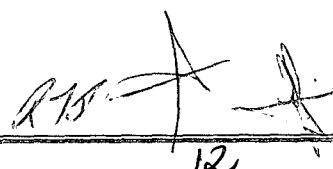
Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 054/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 054/2017 – PROCESSO Nº 14754-741-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 054/2017, de autoria do nobre Prefeito Municipal João Teixeira Junior, que dispõe sobre a proibição de uso de aparelhos eletrônicos, celulares, tablets, smartphones e congêneres por Servidores Públicos Municipais em Unidades de Saúde do Município de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:


A handwritten signature in black ink, appearing to read "R. B. J." followed by a stylized surname, is written over a horizontal line. Below the signature, the number "12" is handwritten.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

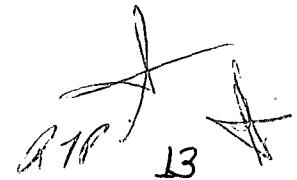
O supracitado Projeto de Lei dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria (art. 30, I, da Constituição Federal e art. 8º, I, da LOM).

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Vale ressaltar, que o artigo 46, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, estabelece que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: "Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores".

No caso em apreço, o projeto de lei proíbe o uso de aparelhos eletrônicos, celulares, tablets, smartphones e congêneres por Servidores Públicos Municipais em Unidades de Saúde do Município de Rio Claro.

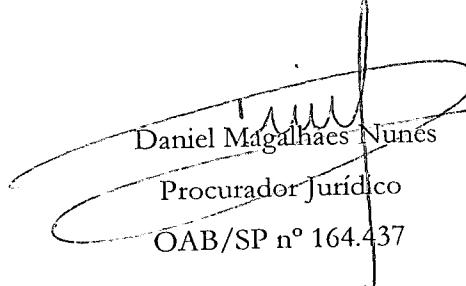
A handwritten signature in black ink, appearing to read 'J. A. R.' or similar initials, is written over a date '13' at the bottom right of the page.

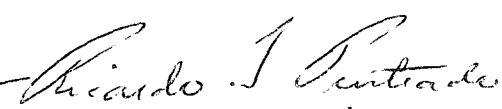
Câmara Municipal de Rio Claro

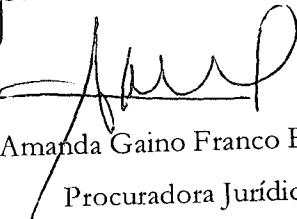
Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade.**

Rio Claro, 06 de abril de 2017.


Daniel Magalhaes Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 054/2017

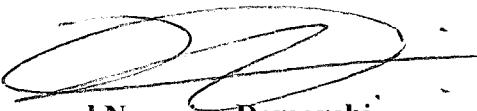
PROCESSO 14.754-741-17

PARECER Nº 064/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal Dispõe da Proibição de uso de Aparelhos Eletrônicos, Celulares, Tablets, Smartphone e congêneres por Servidores Públicos Municipais em Unidades de Saúde no Município de Rio Claro.

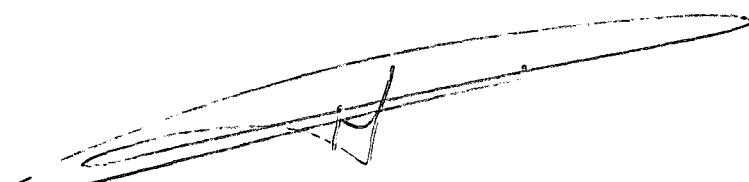
Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 24 de abril de 2017.



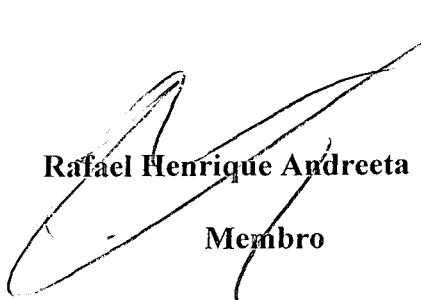
Dermeval Nevoeiro Demarchi

Presidente



Paulo Marcos Guedes

Relator



Rafael Henrique Andreatta

Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 054/2017

PROCESSO 14.754-741-17

PARECER Nº 032/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do **Prefeito Municipal** Dispõe da Proibição de uso de Aparelhos Eletrônicos, Celulares, Tablets, Smartphone e congêneres por Servidores Públicos Municipais em Unidades de Saúde no Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 27 de abril de 2017.


Paulo Rogério Guedes

Presidente


José Claudinei Paiva
Relator

Maria do Carmo Guilherme
Membro

16

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 054/2017

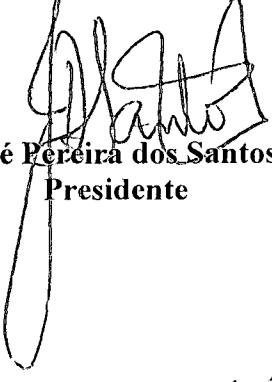
PROCESSO 14.754-741-17

PARECER Nº 056/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do **Prefeito Municipal** Dispõe da Proibição de uso de Aparelhos Eletrônicos, Celulares, Tablets, Smartphone e congêneres por Servidores Públicos Municipais em Unidades de Saúde no Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 23 de maio de 2017.


José Pereira dos Santos
Presidente

Paulo Marcos Guedes
Relator


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 054/2017

PROCESSO 14.754-741-17

PARECER Nº 112/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do **Prefeito Municipal** Dispõe da Proibição de uso de Aparelhos Eletrônicos, Celulares, Tablets, Smartphone e congêneres por Servidores Públicos Municipais em Unidades de Saúde no Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 21 de setembro de 2017.



Irander Augusto Lopes
Irander Augusto Lopes

Relator

Caroline Gomes Ferreira
Membro

18

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 054/2017

PROCESSO 14.754-741-17

PARECER Nº 09/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do **Prefeito Municipal** Dispõe da Proibição de uso de Aparelhos Eletrônicos, Celulares, Tablets, Smartphone e congêneres por Servidores Públicos Municipais em Unidades de Saúde no Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 18 de maio de 2017.

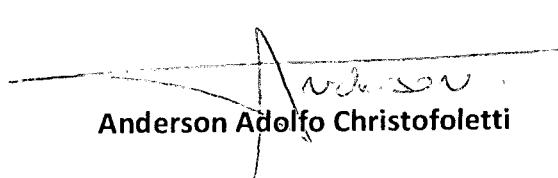


Thiago Yamamoto

Presidente

Geraldo Luis de Moraes

Relator



Anderson Adolfo Christofeletti

Membro

19

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 106/2017

Institui a “Feira da Troca” no Município de Rio Claro-SP.

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Rio Claro-SP a “Feira da Troca”.

§1º – A “Feira da Troca” será realizada, preferencialmente, no segundo domingo de cada mês, em local fechado e em horário a serem especificados pelo órgão competente do Poder Executivo, sendo vedada a participação de pessoas jurídicas.

§2º – O participante deverá apresentar, na entrada do recinto, as seguintes informações: CPF, RG, endereço, telefone e informar quais os produtos a serem comercializados na “Feira da Troca” assinando um termo de responsabilidade sobre a natureza dos mesmos.

Artigo 2º - É estritamente proibida a comercialização de animais de qualquer natureza.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 01 de junho de 2017.

ANDRÉ LUIS GODOY
Presidente
Vereador do DEMOCRATAS

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Em vista do crescimento constante de grupos na internet para promover venda e troca de mobiliários, utensílios domésticos, roupas, eletrônicos e variados objetos semi-novos e em bom estado, é necessária a fomentação de um espaço que abrigue um evento que venha contemplar esta atividade. Também com o intuito de movimentar a economia devido à situação geral do país, este evento promoverá uma alternativa de renda extra para as famílias que queiram participar da Feira.

Este tipo de Feira existe há varias décadas em muitas Cidades brasileiras, sendo caracterizada por ser um espaço onde os participantes realizam o comércio informal de produtos que, para a maioria das pessoas poderia ser considerados como bugigangas e objetos que não estão sendo mais utilizados. Outro fato importante é que esta feira guarda a expressão da forma mais primitiva de comércio existente.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 106/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 106/2017, PROCESSO N° 14825-812-17.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 106/2017, de autoria do nobre Vereador André Luis de Godoy, que institui a "Feira da Troca" no Município de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município legislar sobre assunto de interesse local, inclusive suplementando as legislações federal e estadual, no que couber a teor do artigo 14, da LOMRC.

R16
22

Câmara Municipal de Rio Claro

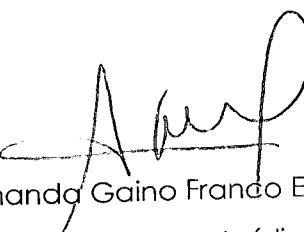
Estado de São Paulo

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei institui no Município de Rio Claro a Feira da Troca, a ser realizado no segundo domingo de cada mês em local fechado e em horário a ser especificado.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade.**

Rio Claro, 04 de julho de 2017.



Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357



Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 106/2017

PROCESSO 14.825.812-17

PARECER Nº 117/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY** Institui a “Feira da Troca” no Município de Rio Claro- SP.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 02 de agosto de 2017.



Dermeval Nevoeiro Demarchi

Presidente


Paulo Marcos Guedes

Relator


Rafael Henrique Andreatta

Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 106/2017

PROCESSO 14.825.812-17

PARECER Nº 84/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY** Institui a “Feira da Troca” no Município de Rio Claro- SP.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 10 agosto de 2017.


Paulo Rogério Guedes

Presidente


José Claudinei Paiva
Relator

Maria do Carmo Guilherme
Membro

25

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 106/2017

PROCESSO 14.825.812-17

PARECER Nº 124/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY** Institui a “Feira da Troca” no Município de Rio Claro- SP.

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 21 de agosto de 2017.

José Pereira dos Santos
Presidente



Paulo Marcos Guedes
Relator

Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Membro

26

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 106/2017

PROCESSO 14.825.812-17

PARECER Nº 100/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY** Institui a “Feira da Troca” no Município de Rio Claro- SP.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 31 de agosto de 2017.



Adriano La Torre
Presidente



Irander Augusto Lopes

Relator



Caroline Gomes Ferreira
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 106/2017

PROCESSO 14.825.812-17

PARECER Nº 032/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY** Institui a “Feira da Troca” no Município de Rio Claro- SP.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 11 de setembro de 2017.



Thiago Yamamoto

Presidente



Geraldo Luis de Moraes



Anderson Adolfo Christofoletti

Relator

Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 110/2017

(Institui a Virada Esportiva no Município de Rio Claro).

Artigo 1º - Fica instituída a Virada Esportiva no Município de Rio Claro, que consiste na realização de 24 horas (vinte e quatro horas) ininterruptas de práticas esportivas no Centro de Artes e Esportes Unificados (CEU's), nos Centros Sociais Urbanos (CSU's), Ginásios de Esportes, dentre outros locais públicos, com o objetivo de fomentar o esporte no município em suas diversas modalidades.

§ 1º - O evento será realizado uma vez por ano, sempre no mês de Novembro, com inicio às 08:00 e com a duração de 24 horas (vinte e quatro horas) ininterruptas, com modalidades esportivas, eventos culturais, recreação e lazer.

§ 2º - As modalidades esportivas, atividades culturais, de lazer e recreação serão definidas pelos organizadores do evento.

§ 3º - A virada esportiva, além do foco no esporte, terá eventos culturais e atrações musicais durante o evento.

Artigo 2º - O município poderá disponibilizar no âmbito de suas Secretarias um local que contenha estrutura esportiva, que funcionará no período compreendido no artigo 1º, §1º desta lei, a fim de fornecer suporte e materiais aos desportistas de Rio Claro para a realização do evento.

Artigo 3º - O evento a que se refere esta lei fará parte do calendário cultural e esportivo do Município de Rio Claro e será amplamente divulgado com antecedência.

§ 1º - Fica a Câmara Municipal de Rio Claro, junto à Secretaria a ser indicada pelo Poder Executivo, responsáveis pela organização do Evento.

§ 2º - Os organizadores serão responsáveis pela definição da data do evento.

Artigo 4º - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 07 de junho de 2017.


CAROLINE GOMES FERREIRA

Vereadora


ADRIANO LA TORRE
Vereador


YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO
Vereador

29

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 110/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 110/2017, PROCESSO Nº 14829-816-17.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 110/2017, de autoria dos nobres Vereadores Caroline Gomes Ferreira, Adriano La Torre e Yves Rafael Carbinatti Ribeiro, que institui a Virada Esportiva no Município de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município legislar sobre assunto de interesse local, inclusive suplementando as legislações federal e estadual, no que couber a teor do artigo 14, da LOMRC.



Câmara Municipal de Rio Claro

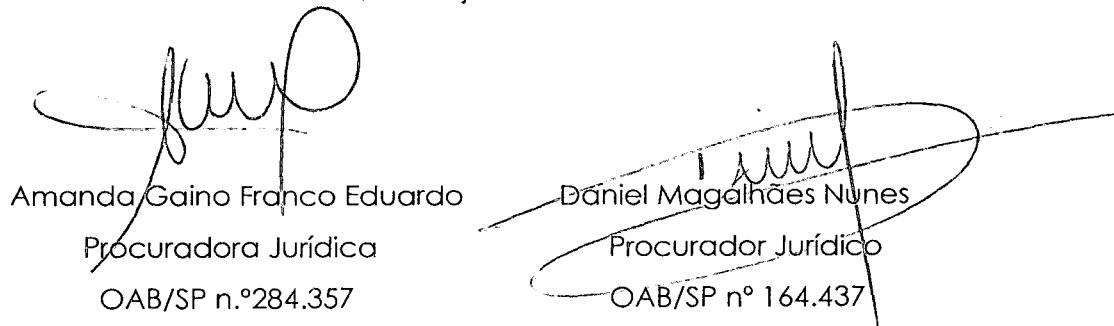
Estado de São Paulo

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei institui no Município de Rio Claro a Virada Esportiva, com a realização de 24 horas ininterruptas de práticas esportivas e outras atividades, no intuito de fomentar o esporte na cidade atrações para todos os cidadãos.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade**.

Rio Claro, 22 de junho de 2017.



Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 110/2017

PROCESSO 14.829.816-17

PARECER Nº 114/2017

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **CAROLINE GOMES FERREIRA, ADRIANO LA TORRE E YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO** Institui a Virada Esportiva no Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela legalidade do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 26 de junho de 2017.



Dermeval Nevoeiro Demarchi

Presidente

Paulo Marcos Guedes

Relator



Rafael Henrique Andreatta

Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 110/2017

PROCESSO 14.829.816-17

PARECER Nº 85/2017

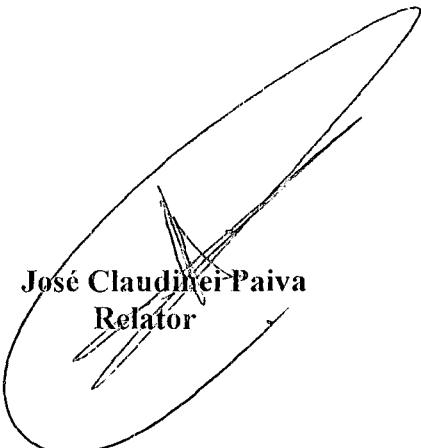
O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **CAROLINE GOMES FERREIRA, ADRIANO LA TORRE E YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO** Institui a Virada Esportiva no Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 10 agosto de 2017.


Paulo Rogério Guedes

Presidente


José Claudinei Paiva
Relator

Maria do Carmo Guilherme
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 110/2017

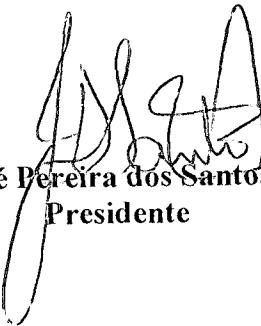
PROCESSO 14.829.816-17

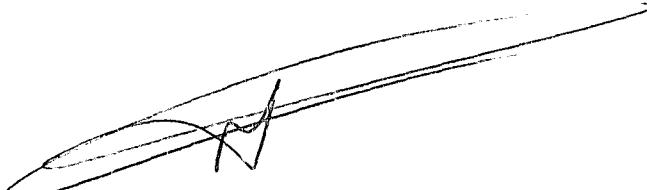
PARECER Nº 125/2017

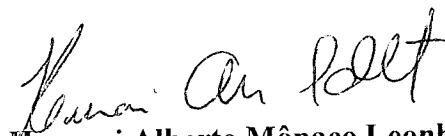
O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **CAROLINE GOMES FERREIRA, ADRIANO LA TORRE E YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO** Institui a Virada Esportiva no Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 21 de agosto de 2017.


José Pereira dos Santos
Presidente


Paulo Marcos Guedes
Relator


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 110/2017

PROCESSO 14.829.816-17

PARECER Nº 101/2017

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **CAROLINE GOMES FERREIRA, ADRIANO LA TORRE E YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO** Institui a Virada Esportiva no Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 31 de agosto de 2017.


Adriano La Torre
Presidente


Irander Augusto Lopes

Relator


Caroline Gomes Ferreira
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 110/2017

PROCESSO 14.829.816-17

PARECER Nº 033/2017

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **CAROLINE GOMES FERREIRA, ADRIANO LA TORRE E YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO** Institui a Virada Esportiva no Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 11 de setembro de 2017.



Thiago Yamamoto

Presidente



Geraldo Luis de Moraes

Relator

Anderson Adolfo Christofolletti

Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PROJETO DE LEI Nº 110/2017

PROCESSO 14.829.816-17

PARECER Nº 008/2017

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **CAROLINE GOMES FERREIRA, ADRIANO LA TORRE E YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO** Institui a Virada Esportiva no Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 14 de setembro de 2017.

Ruggero Augusto Seron
Presidente



Caroline Gomes Ferreira

Relator

Luciano Feitosa de Melo
Membro

37

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 112/2017

Dispõe sobre a criação de uma Central de Empregos para Pessoas Idosas.

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar, uma Central de Empregos específica para pessoas Idosas (CEPPI), como o objetivo de encaminha-las ao mercado de Trabalho.

Artigo 2º - Caberá a CEPPI, proceder ao levantamento que indiquem a existência de eventuais vagas para pessoas idosas.

Artigo 3º - Todo Idoso poderá utilizar-se da referida central, bastando para tanto se cadastrar junto à mesma.

Parágrafo Único – Caberá ao órgão competente, o qual o Executivo irá determinar, responsabilidade por este cadastro.

Artigo 4º- As empresas interessadas na mão de obra cadastrada, também poderão se inscrever perante a Central.

Artigo 5º - O município, na forma que lhe convier, fica autorizado a conceder incentivos fiscais às empresas cadastradas no programa.

Artigo 6º - Para efeito dessa Lei considera-se idosa a pessoa a partir de 60 anos, como rege o artigo 1º da Lei nº 10.741/2003.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 12 de junho de 2017.

JOSÉ CLAUDINEI PAIVA
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Encaminho o presente Projeto de Lei que dispõe sobre, autorização a criação de uma Central de Empregos para pessoas Idosas, para apreciação e aprovação do Plenário.

Quem está na casa dos 60 anos de idade, enfrente grandes dificuldades na hora de encarar o mercado de trabalho. Quem não está empregado e precisa de uma recolocação tem pela frente um grande desafio: Como arrumar emprego perto da idade de se aposentar?

Ou até mesmo aquela pessoa que conseguiu se aposentar antes de completar 60 anos, mas precisa continuar trabalhando para complementar sua aposentadoria.

A proposta apresentada visa auxiliar e fomentar a geração de empregos junto aos trabalhadores que são idosos, já que números recentes de uma pesquisa do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas) mostra que a taxa de desemprego para quem tem mais de 60 (sessenta) anos vem crescendo no decorrer dos últimos 5 anos, onde profissionais mais velhos relatam encontrar dificuldades ao buscar uma colocação no mercado de trabalho, momento no qual vivemos onde empresas preferem jovens a idosos.

Pelo exposto, solicito aos nobres pares para aprovação do projeto.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 112/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 112/2017, PROCESSO Nº 14831-818-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 112/2017, de autoria do nobre Vereador José Claudinei Paiva, que dispõe sobre a criação de uma Central de Empregos para Pessoas Idosas.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

40

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei visa criar uma Central de Empregos para pessoas Idosas – CEPPI, no município de Rio Claro, com o intuito de proceder ao levantamento que indique a existência de eventuais vagas para pessoas idosas no município.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se **reveste de legalidade**.

Rio Claro, 10 de julho de 2017.

Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 112/2017

PROCESSO 14.831.818-17

PARECER Nº 120/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ CLAUDINEI PAIVA** Dispõe sobre a criação de uma Central de Empregos para Pessoas Idosas.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 02 de agosto de 2017.



Dermeval Nevoeiro Demarchi

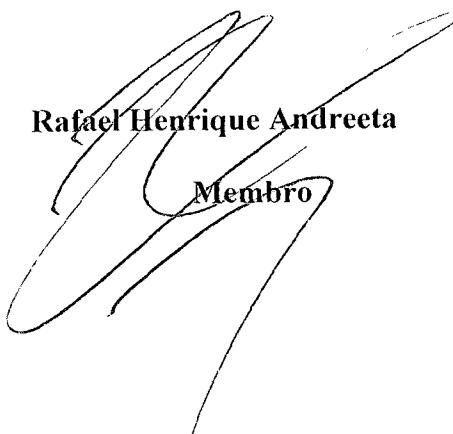
Presidente

Paulo Marcos Guedes

Relator

Rafael Henrique Andreatta

Membro



42

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 112/2017

PROCESSO 14.831.818-17

PARECER Nº 86/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ CLAUDINEI PAIVA**. Dispõe sobre a criação de uma Central de Empregos para Pessoas Idosas.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 10 agosto de 2017.


Paulo Rogério Guedes

Presidente


José Claudinei Paiva
Relator

Maria do Carmo Guilherme
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 112/2017

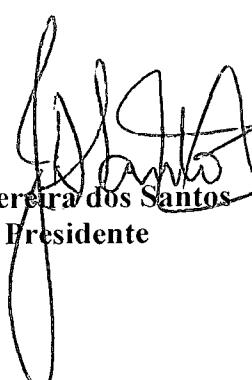
PROCESSO 14.831.818-17

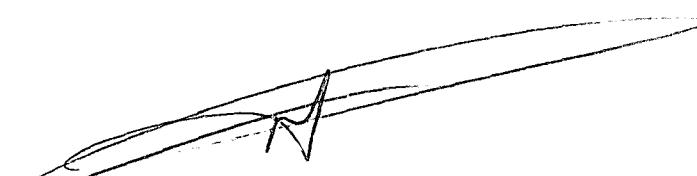
PARECER Nº 126/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ CLAUDINEI PAIVA**. Dispõe sobre a criação de uma Central de Empregos para Pessoas Idosas.

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 21 de agosto de 2017.


José Pereira dos Santos
Presidente



Paulo Marcos Guedes
Relator


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 112/2017

PROCESSO 14.831.818-17

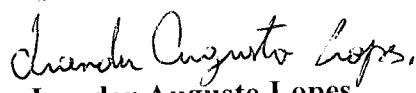
PARECER Nº 102/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ CLAUDINEI PAIVA**. Dispõe sobre a criação de uma Central de Empregos para Pessoas Idosas.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 31 de agosto de 2017.


Adriano La Torre
Presidente


Irander Augusto Lopes

Relator


Caroline Gomes Ferreira
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 112/2017

PROCESSO 14.831.818-17

PARECER Nº 034/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ CLAUDINEI PAIVA**. Dispõe sobre a criação de uma Central de Empregos para Pessoas Idosas.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 11 de setembro de 2017.

Thiago Yamamoto

Presidente

Geraldo Luis de Moraes

Anderson Adolfo Christoforetti

Relator

Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 014/2017

(Altera o *caput* do artigo 137 da Resolução nº 244, de 16 de novembro de 2006 - Dispões sobre o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Rio Claro, Estado de São Paulo).

Artigo 1º - Altera o *caput* do artigo 137 da Resolução nº 244, de 16 de novembro de 2006, que terá a seguinte redação:

"Artigo 137 - Após a análise indicativa da Procuradoria, os Projetos que sofrerem sugestão de emendas ou correções, voltarão aos seus proponentes, que terão 48 (quarenta e oito) horas para devolução do mesmo à Procuradoria. Findos os prazos supramencionados, os Projetos serão encaminhados ao exame das Comissões, por despacho do Presidente da Câmara".

Artigo 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 28 de junho de 2017.


LUCIANO FEITOSA DE MELO
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 14/2017 - PROCESSO N° 14882-869-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Resolução nº 14/2017, de autoria do nobre vereador Luciano Feitosa de Melo, que altera o caput do artigo 137 da Resolução nº 244, de 16 de novembro de 2006 – Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Rio Claro, Estado de São Paulo.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

a) A competência de iniciativa é privativa da Câmara Municipal, a teor do art. 15, incisos II e parágrafo único e art. 55 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Trata-se de competência exclusiva da Câmara Municipal as proposições destinadas a regular matéria político-administrativas por meio de resolução de efeito interno, conforme art. 55, alínea “b”.

A propósito qualquer alteração no Regimento Interno da Câmara Municipal **deverá ser aprovado pelo Plenário em um só turno de votação**, sendo posteriormente promulgado pelo Presidente da Casa Legislativa, conforme art. 55, Parágrafo Único da Lei Orgânica do Município.

Inclusive, o artigo 226 do Regimento Interno da Câmara Municipal, prevê que o Projeto de Resolução destinado a modificar, total ou parcialmente, o Regimento Interno obedecerá o rito a que estão sujeitos os Projetos de Lei em regime de tramitação ordinária.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende Projeto de Resolução nº 14/2017 reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 17 de agosto de 2017.

Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 014/2017

PROCESSO 14.882-869-17

PARECER Nº 127/2017

O presente Projeto de Resolução de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 014/2017 Altera o caput do artigo 137 da Resolução nº 244,
de 16 de novembro de 2006 - Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de
Rio Claro, Estado de São Paulo.

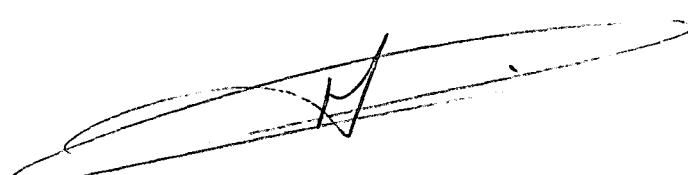
Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o
que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 23 de agosto de 2017.



Darmeval Nevoeiro Demarchi

Presidente



Paulo Marcos Guedes

Relator



Rafael Henrique Andreatta
Membro